



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035374-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARCOS ANTONIO ROSA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.812

Agravo de Instrumento nº 2035374-72.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Antônio Rosa

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Marcos Antônio Rosa contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta em face de FIDC Multisegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada diante de elementos que revelem incompatibilidade entre a situação alegada e os dados dos autos.

A contratação de advogada particular com atuação reiterada em demandas semelhantes, oriunda de comarca diversa (distante 200 km), somada à renda familiar do agravante superior a três salários-mínimos, fragiliza a alegação de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a análise da real necessidade do benefício deve considerar os padrões de vida do requerente e a ausência de urgência no pagamento das custas.

A atuação da patrona em diversas ações semelhantes, conforme precedentes citados, indica possível prática de litigância predatória, sendo legítima a remessa de cópia ao NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB/SP para apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação de expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB/SP e ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística –

NUMOPEDE.

Tese de julgamento:

A concessão de justiça gratuita exige a comprovação efetiva de hipossuficiência, sendo lícito ao magistrado indeferir o pedido diante de elementos que afastem a presunção de veracidade da alegação.

A prática reiterada de ajuizamento de ações semelhantes pode configurar litigância predatória, autorizando a comunicação ao NUMOPEDE e à OAB para apuração disciplinar.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º; 99, §§ 2º e 3º; 77, § 2º; 80, III e V; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1007846-54.2024.8.26.0020, rel. Luís Fernando Nishi, j. 01.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1013045-05.2024.8.26.0005, rel. Luís H. B. Franzé, j. 27.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1002872-04.2024.8.26.0010, rel. Tasso Duarte de Melo, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCOS ANTÔNIO ROSA contra decisão de fls. 144 dos autos originais que, em ação ajuizada em face de FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor e determinou o recolhimento das custas processuais.

O agravante alega que a r. decisão agravada não considerou os documentos acostados aos autos que demonstram a situação de hipossuficiência.

Em decisão de fls. 20 a 22 foi determinado que o agravante juntasse documentos que comprovassem a necessidade da benesse.

Com a juntada (fls. 30 a 35), tornam os autos conclusos, sendo desnecessária intimação da agravada.

É o relatório.

Busca o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de dificuldades financeiras que a impossibilitam de fazer frente aos encargos processuais.

A alegação de falta de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, porém, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso dos autos, muito embora o agravante (aparentemente) receba menos de três salários-mínimos por mês, é o caso de **indeferimento** da justiça gratuita.

Com efeito, o autor contratou advogada particular de OUTRO Município (**distância de 200km**), o que leva à presunção de que tem condições para arcar com despesas de deslocamento para reuniões.

Apesar de a contratação de advogado particular não ser suficiente para indeferimento do benefício, **é contraditória com a prestação de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública aos que dela necessitam.**

Destaca-se que a esposa do agravante tem renda mensal de R\$ 2.000,00 (fls. 31), somando-se ao recebimento de benefício previdenciário do agravante em R\$ 2.267,37 (fls. 13, 14), totaliza-se aproximadamente três salários-mínimos.

Além disso, **a patrona do autor é conhecida por este Tribunal por ajuizamento de demandas em massa.** Confira-se:

enseja o não conhecimento do recurso,
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (ART. 6º, VIII, DO CDC). PATRONA DO AUTOR QUE PATROCINA CENTENAS DE CAUSAS SIMILARES. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais referente a débitos de telefonia cuja origem o consumidor alega desconhecer. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão dos débitos na plataforma "Serasa Limpa Nome" foi legítima e se há direito à indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A mera afirmação de desconhecimento dos débitos pela autora é insuficiente para afastar a exigibilidade das dívidas, não havendo verossimilhança nas alegações para inversão do ônus da prova. 4. O conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação dos serviços e a legitimidade dos débitos, configurando exercício regular do direito de crédito da operadora de telefonia a sua inclusão na plataforma de negociação de dívidas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações. 2. A inclusão de débitos legítimos em plataformas de crédito não gera direito a indenização por danos morais. Legislação Citada: CC, art. 188, I; CPC, art. 98, § 4º; art. 80, II e III; art. 85, § 11; art. 1.026, §2º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.429.160, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.05.2019; STJ, AgInt no AREsp nº 1.223.936, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.03.2019.

(TJSP; Apelação Cível 1007846-54.2024.8.26.0020; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025);

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que: (a) a procuração assinada eletronicamente é plenamente

válida, sendo indevida a exigência de documento com firma reconhecida; (b) está demonstrada a insuficiência de recursos; (c) excesso de formalismo diante de petição inicial regularmente instruída. 2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC/15, art. 485, I). Cabimento. Indícios de litigância predatória. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 3. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Previsão dos Enunciados números 2 e 13 aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Previsão do Enunciado n. 15 do COMUNICADO CG Nº 424/2024. Inteligência, ainda, do §2º do art. 104 do CPC. 4. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1013045-05.2024.8.26.0005; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025);

VOTO Nº 41550 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. PROCURAÇÃO. Elementos de litigância predatória. Adoção de medidas para confirmar a vontade da parte em litigar. Enunciado 5 do Comunicado CG Nº 424/2024. Assinatura eletrônica da procuração por meio da plataforma "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual. Art. 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedentes. TAXA JUDICIÁRIA. Responsabilidade direta do advogado. Ausência de procuração com assinatura válida. Atos processuais não ratificados. Art. 104, § 2º, do CPC. Litigância predatória. Enunciado 15 do Comunicado CG Nº 424/2024. Sentença de indeferimento da petição inicial mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002872-04.2024.8.26.0010; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Como não se deve incentivar o ajuizamento de inúmeras demandas que apontam indícios de má-fé, não é possível conceder o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício que é deferido àqueles que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento.

Assim, é o caso de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, **com determinação de expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB/SP e NUMOPEDE deste E. Tribunal para averiguação de litigância predatória.**

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA